

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2001

(Apensos: PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004, 3.909/2004, 5.572/2005, 7.085/2006, 7.137/2006, 7.139/2006, 7.345/2006, 983/2007.)

Estabelece a obrigatoriedade da presença física do Juiz de Execuções Penais em locais de motim de presos e altera o art. 354 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I – RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Após a leitura de nosso relatório, em 16 de dezembro de 2005, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 5617/2001, do PL 512/2003, do PL 578/2003, do PL 5626/2001, do PL 5659/2001, do PL 3469/2004, do PL 3909/2004 e do PL 5572/2005, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, houve pedidos de vistas dos ilustres Deputados Antonio Carlos Biscaia, Inaldo Leitão e Iriny Lopes. Após o prazo de vistas foi retirado de pauta, de ofício, em razão da apensação do PL 7.085/06. Posteriormente mais quatro processos foram apensados: o PL 7.137/2006, 7.139/2006, 7.345/2006 e PL 983/2007.

O PL 7.085, do ilustre Deputado Celso Russomano, agrava as penas do art. 351 do Código Penal. Na justificção alega que as

fugas tem ocorrido com freqüência, razão pelo qual deve-se aumentar as penas para as pessoas que têm promovido ou facilitado essas fugas.

O PL 7.137, do ilustre Deputado Moroni Torgan, agrava a pena do art. 354 do Código Penal. Na justificção alega que o Direito Penal deve dar respostas aos bandidos, não sendo tolerante com aqueles que lideram motins em prisão.

O PL 7.139, também do ilustre Deputado Moroni Torgan, modifica o art. 352 do Código Penal, restringindo esse crime às pessoas submetidas à medida de segurança detentiva e aumentando a pena. Para a evasão do preso cria tipo autônomo, independente da existência de violência. Na justificção afirma que a aprovação desse projeto tornaria o sistema carcerário mais eficiente.

O PL 7.345, do ilustre Deputado Dimas Ramalho, modifica o art. 354 do Código Penal, aumentando a pena para o crime de motim de preso, criando um tipo específico para o líder do motim e propondo o aumento da pena em caso de ser tomado alguém como refém.

O PL 983, de 2007, do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, acrescenta parágrafo ao art. 75 do Código Penal para acrescer à pena do condenado recapturado o dobro da pena cumprida antes da fuga, até o limite previsto no *caput* desse artigo.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições apensadas estão em consonância com a política criminal dos processos analisados no relatório anterior. A exemplo dos demais, atende os pressupostos de constitucionalidade: competência da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e legitimidade de iniciativa (CF, art. 61). Os conteúdos são materialmente constitucional, pois, cabe ao Legislador a escolha das condutas indesejadas a que deve atribuir a qualificação de crime, bem como as penas a elas atribuídas.

No entanto, algumas condutas humanas, mesmo que indesejadas, não tem sido criminalizadas, em reconhecimento à superioridade de forças naturais, ao instituto humano. Nessa categoria sempre se enquadraram a resistência à perda da liberdade, que faz, muitas vezes, o preso arriscar a própria vida em situações totalmente adversas, como sair correndo diante de balas. Por isso o Legislador não considera crime a resistência pura e simples à prisão, tais como se agarrar a algo ou sair correndo, nem a fuga sem violência à pessoa. Portanto, a evasão do preso, sem violência, deve continuar apenas como infração disciplinar, não como crime. Eis a razão, pelo qual, deve ser rejeitada, quanto ao mérito, a proposta de criação do crime autônomo de evasão do preso (Apenas a título de comentário, a ajuda ou a facilitação, independentemente de haver violência, constitui crime cujo aumento de pena se tem proposto nesse projeto). Poder-se-ia, inclusive, alegar inconstitucionalidade material, por contrariedade ao princípio da proporcionalidade.

A proposta de acrescentar pena ao recapturado merece mais repúdio que a criação do crime autônomo de fuga de preso. Nesse caso, por via oblíqua, criminaliza a fuga com tratamento diferenciado. Se o preso fugir no início do cumprimento da pena será apenado de forma bem mais branda do que aquele que fugir no final. Afronta, portanto, o princípio da isonomia.

Em relação à liderança de motim, tendo em vista que as penas são individualizadas, não foi acatado o tipo penal de chefiar ou dirigir motim. No entanto, para caracterizar maior reprovação do motim que toma pessoas como refém, geralmente servidores, acatou-se o aumento de pena proposto.

Ante o exposto no relatório inicial e nesse complementar, voto pela inconstitucionalidade do PL 983, de 2007 e pela constitucionalidade das demais proposições, pela injuridicidade de parte do PL 4.682/2001, no que se refere aos benefícios e do PL 512/2003, no que se refere ao piso para a pena base. No mérito, voto pela rejeição do PL 4.862/2001 e do PL 983, de 2007 e pela aprovação dos demais, na forma de parte do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Rejeita-se, como da primeira vez, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a parte referente à exigência da presença física do juiz, e apresenta-se substitutivo para adequá-lo à Lei Complementar

95/1998, bem como para contemplar texto, fruto do entendimento nessa Comissão, sobre a participação do juiz nos motins de presos.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.862/2001, PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004, 3.909/2004, 5.572/2005, 7.085/2006, 7.137/2006, 7.139/2006 e 7.345/2006.

Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e modifica o inciso VII, do art. 66 da Lei 7.210, de 11 de julho 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

“Simulação de ato terrorista

“Art. 287-A Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 3º. Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 147 ...

“§1º. Somente se procede mediante representação”.

“§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela”. (NR)

“§3º. Na hipótese do “§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

“Art. 340...

“Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista”. (NR)

Art. 4º. Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

“Art. 351...

“Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos”. (NR)

(...)

“§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado”. (NR)

“§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa.” (NR)

(...)

“Art. 352...

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.”(NR)

(...)

“Art. 354...

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.”(NR)

Parágrafo único. A pena desse artigo será aplicada em dobro se for tomado alguém como refém.

Art. 5.º O inciso VII, do art. 66, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.....

(....)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; sendo obrigatório, em caso de motim, relatório consubstanciado;” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator